



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

402

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/95
C	Rubrica

Processo nº: 10930.001428/90-99

Sessão de: 07 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.968

Recurso nº: 96.034

Recorrente : CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.

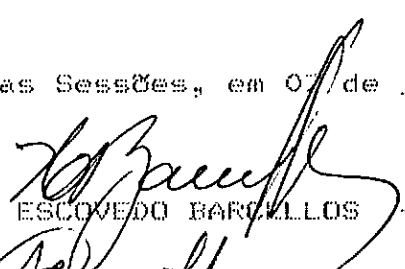
Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

ITR - O pedido de retificação de cadastro deve ser encaminhado ao órgão da SRF de jurisdição do contribuinte antes do lançamento do imposto referente ao respectivo exercício. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/ac/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.001428/90-99

Recurso nº: 96.034

Acórdão nº: 202-06.968

Recorrente : CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA, através do aviso de cobrança de fls. 02, foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR/90), acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 2.989,78, referente ao imóvel "Lote N 128 Seção C", cadastrado sob o Código 001.058.013.176-0, localizado no Município de Ji-Paraná - RO.

Impugnando o feito a fls. 01, a empresa alegou que, conforme documento anexo, o imóvel fora vendido em 13/11/80.

A fls. 05, o INCRA informou que não foi detectado nenhum pedido de atualização cadastral em nome do outorgado comprador, esclarecendo, ainda, que tal pedido deveria ter sido solicitado antes da notificação do lançamento do tributo.

Em decisão de fls. 07/09, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento mantendo a exigência correspondente aos 23,60 ha, cuja alienação não foi comprovada. Determinou, ainda, aquela autoridade a formalização da exigência fiscal relativa aos 24,90 ha contra o atual proprietário da área.

Em tempo hábil, a interessada apresentou a este Conselho o recurso de fls. 12/13, no qual esclarece, em síntese, que:

a) o projeto de loteamento que serviu de base para o lançamento do referido imposto sofreu alterações posteriores;

b) tais alterações se fizeram necessárias, em razão de, após feito o loteamento, haver sido a área ocupada de forma desordenada, sem que fossem respeitados os marcos da medição;

c) em função dessa nova medição, os lotes de nº 119 até 166 tiveram suas áreas alteradas;

d) assim sendo, a área de 23,60 ha citada na decisão está distribuída entre diversos lotes vizinhos, cujos proprietários já estão pagando o imposto atualizado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.001428/90-99

Acórdão nº: 202-06.968

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

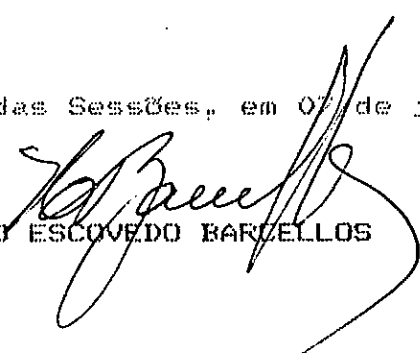
Em que pese a argumentação da recorrente, não merece guaridas neste Conselho o pedido da recorrente de baixa no Cadastro da Área de 23,60 ha, eis que o foro competente para tanto é a repartição da SRF, de sua jurisdição.

Por outro lado, este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação dessa declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funda, apresentar o pedido antes de ser notificado do lançamento do imposto referente ao respectivo exercício. E o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

Essas as razões que me levam a manter a decisão recorrida, que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS